



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005022-48.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado SILVAN ALVES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0005022-48.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí — 5ª Vara Cível

Juíza: Bruna Carrafa Bessa Levis

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A. (executada)

Apelado: SILVAN ALVES SOBRINHO (exequente)

Interessada: VAGNINHO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (executada)

Voto nº 45.469

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra pronunciamento pelo qual foi acolhida parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade recursal, se é possível conhecer do recurso de apelação interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual não houve extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação é o recurso a ser interposta contra sentença, pronunciamento por meio do qual há extinção da fase de conhecimento ou da fase de execução.

4. No caso, não houve extinção do cumprimento de sentença, mas mero acolhimento parcial da impugnação apresentada pela parte executada, para redução da multa (astreinte) cobrada pela parte exequente.

5. Trata-se, assim, de decisão interlocutória, que deve ser atacada por agravo de instrumento.

6. Nem é o caso de conhecer do recurso por aplicação do princípio da fungibilidade, pois há, no caso, erro grosseiro. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A decisão que não extingue cumprimento de sentença ou execução tem caráter interlocutória, de modo que a interposição, contra ela, de apelação configura erro grosseiro, sendo impossível conhecer do recurso por aplicação do princípio da fungibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, 924, 1.009 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.189.455/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.717.759/SC, Rel. Min., Quarta Turma, j. 17/2/2025.

SILVAN ALVES SOBRINHO instaurou cumprimento de sentença em face de **BANCO VOTORANTIM S.A.** e **VAGNINHO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, em decorrência de respeitável sentença proferida nos autos nº 1007446-85.2020.8.26.0309.

O executado **BANCO VOTORANTIM S.A.** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 20/31).

Pelo respeitável pronunciamento de fls. 64/68, foi parcialmente acolhida a impugnação, apenas para redução da multa (*astreinte*) para R\$ 20.000,00.

O executado apresentou recurso de apelação (fls. 78/91). Defende a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, consoante Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirma, ainda, haver excesso de execução. Necessária a revisão do valor da multa, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do exequente.

O exequente, em contrarrazões (fls. 97/105), defende a legalidade da multa arbitrada, e a desnecessidade de intimação pessoal. Sustenta que não há excesso de execução.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Não deve ser conhecido o recurso.

Diz o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Define, ainda, nosso diploma processual:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem **como extingue a execução**.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Na fase de execução, são as seguintes as hipóteses de extinção:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

No caso, não houve extinção do cumprimento de sentença: pelo pronunciamento de fls. 64/68 foi acolhido apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que se trata de decisão interlocutória, e não sentença.

Note-se que é irrelevante o nome dado à peça no momento de seu lançamento no sistema eletrônico deste Tribunal, não havendo que falar de induzimento ao erro, uma vez que é evidente a natureza interlocutória do pronunciamento, no caso presente.

É manifestamente incabível, portanto, o recurso de apelação, devendo a r. decisão ter sido atacada por agravo de instrumento (art. 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Nem é o caso de conhecer do recurso por aplicação do princípio da fungibilidade, pois há, no caso, erro grosseiro.

Nesse sentido entende o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. No caso dos autos, a decisão impugnada determinou apenas a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença que homologou o acordo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória, porquanto não acarretam a extinção do processo.

4. **Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição de apelação contra decisão de natureza interlocutória, por configurar recurso manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.**

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.189.455/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do
recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator